



PARECER Nº 109/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
VETO Nº 9/2025 QUE VETA TOTALMENTE O
PROJETO DE LEI Nº 038/2025, QUE “DISPÕE
SOBRE A PREFERÊNCIA DE MATRÍCULA
PARA FILHOS DE MÃE SOLO NAS
UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL JUNTO ÀS LOCALIDADES
PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA E/OU
LOCAL DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS”, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o presente Veto do Poder Executivo que veta totalmente o Projeto de Lei nº 038/2025.

O Veto nº 9/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria entendeu que se trata de um Veto Político, e que cabe aos membros da Câmara Municipal de Parauapebas definirem, se há ou não, interesse público na matéria veiculada no Projeto de Lei nº 038/2025. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.



2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O Prefeito de Parauapebas vetou totalmente o Projeto de Lei nº 038/2025, que visava conceder prioridade de matrícula para filhos de mães solo em unidades municipais de educação infantil próximas à residência ou local de trabalho, em Parauapebas. O veto foi fundamentado nos seguintes argumentos:

Fundamentos do Veto:

1. **Princípio da isonomia:** A medida criaria tratamento preferencial para um grupo específico (mães solo), podendo gerar discriminação em relação a outros responsáveis legais em situação igualmente vulnerável (pais solo, avós, famílias numerosas, famílias em risco social), violando o art. 5º, caput, da CF.
2. **Política administrativa já existente:** A Secretaria Municipal de Educação já prioriza matrículas próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis, de forma geral, sem distinção de condição familiar.
3. **Limitações operacionais:** A matrícula depende de disponibilidade de vagas e é regida por critérios objetivos e transparentes. Criar prioridade legal específica poderia prejudicar o equilíbrio da gestão de vagas e gerar expectativas não garantidas.

Por isso, o Executivo vetou integralmente o PL, por entender que, embora meritório, apresenta vícios jurídicos e riscos à gestão administrativa, contrariando o interesse público.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

Constata-se que o veto foi tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Observa-se também a sua pertinência gramatical e lógica. Verifica-se que a matéria trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Embora o Executivo alegue possível afronta ao princípio da isonomia e dificuldades administrativas na implementação da norma, entende-se que o Projeto de Lei nº 038/2025 está em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com os princípios que regem a administração pública.

O tratamento diferenciado previsto no projeto não configura discriminação indevida, mas ação afirmativa legítima, destinada a corrigir desigualdades fáticas e garantir maior equidade no acesso à educação infantil. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de políticas públicas direcionadas a grupos específicos, desde que fundamentadas em critérios de vulnerabilidade social.

O município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação de serviços públicos, inclusive definindo prioridades de atendimento no âmbito da educação infantil, em consonância com o art. 30, I e II, da CF.

Ainda que a Secretaria Municipal de Educação adote atualmente práticas administrativas de priorização por proximidade, a positivação dessa política em lei confere maior segurança jurídica, uniformidade e transparência, evitando que o benefício dependa exclusivamente de orientações internas e garantindo sua continuidade independentemente de gestões futuras.



2.3 Conclusão

Por todo o exposto, este Relator **opina pela rejeição do veto integral** aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 038/2025, reconhecendo a constitucionalidade e a relevância social da proposta para o fortalecimento do sistema municipal de ensino e para a proteção de crianças em situação de vulnerabilidade.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Leonardo da Silva Mendes

Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER DAS COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 14 de agosto de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **vota pela REJEIÇÃO do Veto nº 9/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação